



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

## **DEPARTAMENTO JURÍDICO**

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 206189/2021

PROTOCOLO Nº 2446/2021

PROJETO DE LEI Nº 174/2021

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INSITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente:

O presente Projeto de Lei institui no âmbito do município de Indaiatuba o regime de previdência complementar prevendo o plano de benefícios, especificando quem é o patrocinador, os beneficiados, as contribuições, os direitos dos atuais servidores e a forma que se dará a seleção entidade.

É o relatório.

No que tange a **matéria**, o Projeto não possui nenhum vício de competência.

O projeto trata da instituição do plano de previdência complementar no âmbito do Município, em cumprimento do previsto no artigo 40, §14<sup>o1</sup> da Constituição Federal de 1988 que foi alterado pela Emenda Constitucional nº 103/2019 que previu que os entes deveriam no prazo de 2 anos<sup>2</sup> instituir a previdência complementar limitando os valores máximos dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelo RPPS ao limite máximo previsto estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Em análise ao projeto, segundo ao previsto na Constituição Federal de 1988 e da lei federal, não se vislumbra nenhum vício.

Estando o projeto em plena consonância com os §14, 15, 16, 17 e 18 do artigo 40 e com o artigo 202 todos da Constituição Federal de 1988.

---

<sup>1</sup> “Art. 40 § 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)”.

<sup>2</sup> “Art. 9 § 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal **deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional**”.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

## **DEPARTAMENTO JURÍDICO**

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 206189/2021

PROTOCOLO Nº 2446/2021

PROJETO DE LEI Nº 174/2021

Quanto a **iniciativa**, a Constituição Federal de 1988 prevê no seu artigo 40 §14º que o Município por projeto de iniciativa do respectivo Poder Executivo instituirá o regime de previdência complementar para os servidores ocupantes de cargo efetivo.

Assim, não se vislumbra nenhum vício de iniciativa.

Por conseguinte, o presente projeto prevê a criação de uma despesa obrigatória de caráter continuado que se trata de uma despesa corrente; uma despesa derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativa ou uma despesa que fixe uma obrigação legal por mais de 2 exercícios (2 anos).

Ademais, se enquadra também como despesa obrigatória de caráter continuado a prorrogação de uma despesa criada por prazo determinado.

Assim, nos termos do nos termos do artigo 113 e 114 do ADCT<sup>3</sup> e do artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal o projeto deve ser instruído com a origem dos recursos; a estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que se inicia a sua vigência e nos dois seguintes; a comprovação de que as metas de resultados fiscais não foram afetadas e com a demonstração do aumento permanente da receita ou a redução permanente de uma despesa.

Assim, tendo em vista que são consideradas não autorizadas, irregulares ou lesivas ao patrimônio público a geração de despesa sem o cumprimento dos requisitos legais para a instrução do projeto é aconselhável que se junte a referida documentação.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar sobre o ponto, em sede da ADI nº. 3599, nos termos da ementa abaixo colacionada, *in verbis*:

*1. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos*

<sup>3</sup> Art. 113. A proposição legislativa que **crie ou altere despesa obrigatória** ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da **estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Art. 114. A tramitação de proposição elencada no caput do art. 59 da Constituição federal, ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

## **DEPARTAMENTO JURÍDICO**

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 206189/2021

PROCOLO Nº 2446/2021

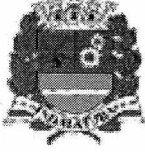
PROJETO DE LEI Nº 174/2021

*servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes: ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente. **ADI 3599, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2007. (Grifos nossos)***

No mesmo sentido já se pronunciou inclusive o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo em sede da ADI estadual nº. 2262771-69.2018.8.26.0000, *in verbis*:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Itapeverica da Serra. Lei Municipal n. 2.642, de 28 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a Limpeza nos Imóveis Urbanos e dá outras providências". Alegação de incompatibilidade com o disposto no art. 25, da Constituição do Estado de São Paulo, no art. 60, § 4º, III, da Constituição Federal, e no art. 58, II, da Lei Orgânica do Município de Itapeverica da Serra. Parâmetro de aferição da constitucionalidade. Contraste entre lei municipal e dispositivos constantes da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição paulista. Análise do pedido tão somente em face dos dispositivos constantes da Carta Estadual. Procedimento em que vigora o princípio da causa petendi aberta, de modo que o órgão julgador não está adstrito aos fundamentos jurídicos indicados pelas partes. Caracterização de vício de iniciativa e de ofensa ao princípio da separação de Poderes. Legislação impugnada que, ao dispor sobre a atribuição e impor obrigações a órgão na estrutura administrativa do Município, importou a prática de ato de caráter privativo do Poder Executivo. **Exegese, contrario sensu, do entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n. 878911 (Tema 917). Ausência de dotação orçamentária que não implica, no entanto, a inconstitucionalidade da norma, mas, no máximo, a inexecutabilidade no exercício em que editada. Inocorrência de ofensa ao art. 25, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste Órgão Especial. Ação precedente. TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2262771-69.2018.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/05/2019; Data de Registro: 09/05/2019. (Grifos nossos).***

Assim, a ausência de recursos disponíveis não implica a inconstitucionalidade da norma, sendo apenas o impeditivo para a sua aplicação naquele exercício.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

## **DEPARTAMENTO JURÍDICO**

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 206189/2021

PROTOCOLO Nº 2446/2021

PROJETO DE LEI Nº 174/2021

Ademais, foi previsto no projeto, artigo 23, que para a sua efetivação as despesas onerarão as dotações próprias do município e serão suplementadas, se necessário.

No mais, a **lei ordinária é a espécie legislativa adequada**, pois não se cuida de matéria reservada à lei orgânica ou a lei complementar. E o texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº. 95/98.

Por fim, caso o vício seja sanado, segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), artigo 177, a aprovação deve se dar em **dois turnos** de discussão, com o quórum para aprovação de **maioria simples** dos membros.

Dessa forma, nos termos do art. 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), são as razões pelas quais a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que **não há óbice para o recebimento da presente proposição**.

Indaiatuba-SP, 20 de setembro de 2021.

BRUNA SIMOES  
PEIXOTO:01564003671

Assinado digitalmente por BRUNA SIMOES PEIXOTO:01564003671  
DN: CN=BRUNA SIMOES PEIXOTO, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=VALID, OU=AR CERTDATA, CN=BRUNA SIMOES PEIXOTO:01564003671  
Resolvido em o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2021-09-20 15:19:40  
Foxit Reader Versão: 9.4.1

**Bruna Simões Peixoto**

Procuradora da Câmara Municipal de Indaiatuba